FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0003996-69.2014.8.26.0566 - 2014/000866**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de CF, OF, IP - 1562/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, Origem: 877/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 145/2014 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: JOÃO MARIA DA SILVA e outro

Data da Audiência 11/05/2015

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JOÃO MARIA DA SILVA, realizada no dia 11 de maio de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor DR. UMBERTO MORAES (OAB 347925/SP) e da Defensora DRA. VANUZIA WALDECK RIBEIRO (OAB 232036/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas duas testemunhas, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JOÃO MARIA DA SILVA pela prática de crime de receptação de dois veículos, um Ford Fiesta e uma caminhonete Iveco, além da prática do crime de posse de arma com numeração raspada. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade com relação ao crime de posse de armamento com numeração raspada está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 32/33 e 37/38 bem como pelo laudo pericial de fls. 110/111 que comprova que a arma estava com numeração suprimida. O acusado admitiu que a arma era de sua propriedade, e que estava municiada com cartucho calibre 12. Ainda que a denúncia tenha narrado também a posse de munição, entendemos que o crime é único até em razão da capitulação da denuncia, ou seja, há incidência apenas do artigo 16, parágrafo único, IV, 10.826/03. Com relação à receptação dos veículos, também ficou bem demonstrada a autoria. O acusado admite que adquiriu de terceiro o veículo Iveco. Entretanto, não sabe localizar o vendedor bem como o documento que teria recebido para transitar com o automóvel estava em nome de terceiro. Ora, ninguém adquire veículo em tais condições sem saber que sua procedência é criminosa. Não excedeu nenhuma identificação do vendedor e seguer o conhecia anteriormente, fazendo com este negócio escuso em razão das circunstâncias narradas pelo próprio acusado. Com relação ao veículo Fiesta, ainda que o acusado neque a sua participação na transação ocorrida com o réu Jackson Santos de Jesus, o certo é que este confirmou que adquiriu o carro de João. Reforça o conhecimento de que João sabia da

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

procedência criminosa do veículo as demais circunstâncias encontradas em sua residência, quais sejam, a posse de outros dois veículos de origem ilícita, o Iveco já citado e um outro, da marca Hyundai, modelo HB20, cujos fatos estão sendo apurado em outro inquérito policial. João admitiu que efetuou também a transação deste último com o mesmo vendedor, que seguer conhece, identificando-o apenas pelo nome de "Severa". A justificativa apresentada pelo acusado é aquela que comumente ouvimos, ou seja, de que não sabia da procedência ilícita, o que é afastado pelas condutas que praticou, que mostram a aquisição de veículos de vendedor que se pode até classificar como imaginário. Assim, requeremos a condenação do réu, nos termos da denúncia, observando tratar-se de réu primário e assim merecedor de pena mínima. A somatória das penas dos dois delitos, reconhecida a figura da continuidade do crime de receptação importará em pena acima de 4 anos, sendo indicado regime semiaberto para inicio do cumprimento de pena. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Com relação à arma encontrada, requer a absolvição em virtude do estado de necessidade, consequentemente a exclusão da ilicitude e erro de proibição. Com relação à acusação do artigo 180, não ficou devidamente comprovado nos autos a conduta ilícita do acusado bem como o conhecimento no que diz respeito à receptação dolosa. Ademais, o acusado procurou pelos órgãos que poderia informá-lo acerca das condições do veículo, não existindo à época nenhum impedimento aos mesmos. No que diz respeito ao Fiesta, não pode o acusado ser penalizado por ato ilícito de terceiro. Assim sendo, requer sua absolvição. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOÃO MARIA DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. A materialidade dos fatos está demonstrada pelos laudos e autos de fls. 32/38 e 110/111. Relativamente ao delito de porte de arma, o acusado é confesso, sendo que sua confissão judicial atende ao disposto no artigo 197 do CPP, razão pela qual tenho como bem demonstrado referido fato. O acusado também admitiu que estava guardando a munição apreendida nos autos, todavia, desejava livrar-se dela porque não era certo, mas não sabia como fazê-lo. Da mesma forma, tenho como bem demonstrado referido fato. Acompanho o entendimento do MP no sentido de que se trata de crime único. Tratando-se de arma com numeração raspada, incide o disposto no artigo 16, IV, da Lei 10.826/03. Relativamente aos crimes de receptação, tratam-se de duas acusações. No que diz respeito ao veículo caminhonete, o acusado admitiu tê-la adquirido de um tal "Severa", pelo valor de R\$65.000,00, sendo R\$15.000,00 pago pelo réu em dinheiro e o restante em prestações que o réu disse ter pago relativamente a uma outra caminhonete. O réu tinha o ônus de fazer a prova dessas alegações, conforme o artigo 156 do CPP. Não provou absolutamente nada do que alegou. É justo concluir assim, que comprou veículo de pessoa desconhecida por preço ignorado nos autos, não tendo comprovação documental alguma da referida transação, em local inapropriado e não demonstrado. Enfim, a prova demonstra que o réu comprou uma caminhonete como quem compra banana na feira. O mais desavisado cidadão sabe que não é assim que se compra veículo automotor. Tal aquisição vem sempre cercada de diversas formalidades, ou pelo menos, formalidades e documentos que permitam ao comprador localizar o

FLS.



MM. Juiz:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

vendedor. E note-se que o acusado não é nenhum desavisado. Trabalha como motorista profissional, o que lhe acarreta em dobro o dever de cautela ao comprar veículos. O dolo necessário à caracterização do tipo é o direto. Sua prova quase nunca se dá por forma direta. Quase sempre é formada por indícios, os quais somados e apreciados em conjunto permitem ao juiz a convicção sobre a ciência da origem criminosa. O caso dos autos revela inquivocamente que o réu adquiriu a caminhonete sabendo de sua origem criminosa. Relativamente ao veículo HB20, o réu também admitiu que comprou de um tal de "Severa", que estava em sua casa, investigado em outro procedimento. No que diz respeito ao veículo Ford Fiesta, o réu negou qualquer participação na transação ocorrida com o réu Jackson Santos de Jesus. Todavia, a prova colhida nesta data, somada aos demais elementos de convicção produzidos nos autos, não deixam dúvidas que o veículo Fiesta apreendido em poder em Jackson foi "vendido" pelo acusado João, em troca de uma moto e um telefone celular, sendo que João desde logo alertou Jackson de que deveria "ir se virando" tendo em vista as irregularidades do veículos, mais precisamente, tratava-se de produto de crime. As declarações do policial Maurício Ferraz, nesta data, não deixam dúvidas de que o acusado João sabia da origem criminosa do veículo Fiesta. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. Para o crime de porte de armas, fixo a pena base no mínimo legal de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. Para cada um dos crimes de receptação dolosa, fixo a pena base em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Não havendo provas sobre as datas em que ocorreram as receptações, a dúvida resolve-se em favor do réu, permitindo-se o reconhecimento do crime continuado, razão pela qual aumento a pena de um só desses delitos, de um sexto, perfazendo o total de 1 ano e 2 meses de reclusão, e 11 dias-multa. Reconheço o concurso material, perfazendo o total de 4 anos e 2 meses de reclusão, e 21 dias-multa. Em razão da quantidade de pena, Estabeleço o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. O acusado poderá recorrer em liberdade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu JOÃO MARIA DA SILVA à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão em regime semiaberto e 21 diasmulta, por infração ao artigo 180, caput, por duas vezes, na forma for artigo 71 do Código Penal, c.c. artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Nada mais. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Acusado:	Defensores:	

Promotor: